



Estatutos da EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa E.M., S.A.

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Denominação, natureza, regime jurídico e sede

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e regime jurídico)

1. A EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E.M., S.A., abreviadamente designada por EMEL, é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A capacidade jurídica da EMEL abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.
3. A EMEL rege-se pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.



Artigo 2.º

(Sede e representação)

1. A EMEL tem a sua sede na Alameda das Linhas de Torres, 198/200, em Lisboa.
2. O Conselho de Administração pode transferir, sem necessidade de consentimento da Câmara Municipal de Lisboa, a sede para outro local dentro do Concelho de Lisboa.
3. Por simples deliberação do Conselho de Administração, a EMEL pode proceder à abertura de delegações, agências, gabinetes ou qualquer outra forma local de representação que entenda conveniente.

SECÇÃO II

(Objeto social, atividade, delegação de poderes e prerrogativas de autoridade)

Artigo 3.º

(Objeto social)

1 - A EMEL é uma empresa que visa a gestão de serviços de interesse geral e a promoção do desenvolvimento local, tendo como objeto social a prestação de serviços de interesse geral no âmbito do desenvolvimento, gestão e exploração de soluções de mobilidade urbana, as quais incluem a construção, promoção e gestão de infraestruturas de estacionamento público urbano, a fiscalização do estacionamento público urbano e serviços associados, a prestação de serviços de interesse geral no âmbito do transporte público urbano de passageiros, visando soluções integradas de mobilidade urbana, podendo prestar esses serviços diretamente ou mediante a celebração de contratos de gestão ou contratos-programa com o Município de Lisboa ou com empresas de transporte público urbano de passageiros e de logística urbana participadas pelo Município de Lisboa ou cuja

gestão esteja confiada ao Município de Lisboa, bem como a promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e de gestão urbana, as quais incluem o controlo do acesso às zonas de acesso condicionado e a vigilância de túneis, a construção e operação de infraestruturas de apoio à mobilidade, sistemas de mobilidade elétrica e produtos partilhados de mobilidade.

2 – Para prosseguir o seu objeto social a EMEL desenvolve, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Construção, gestão, exploração e manutenção de infraestruturas de estacionamento público urbano;
- b) Fiscalização e vigilância de locais de estacionamento público urbano e serviços associados que integram o sistema de apoio à mobilidade urbana, como o controlo do acesso às zonas de acesso condicionado e a vigilância de túneis rodoviários;
- c) Construção e operação de infraestruturas de suporte a todos os modos de mobilidade;
- d) Construção e operação de sistemas de mobilidade elétrica;
- e) Gestão e operação de produtos partilhados de mobilidade;
- f) Prestação de serviços de transporte público urbano de passageiros;
- g) Prestação de serviços de logística urbana;
- h) Prestação de serviços de implementação e gestão de redes semaforicas;
- i) Elaboração e promoção de estudos e projetos de mobilidade, estacionamento e acessibilidade urbana, que lhe sejam confiados pela Câmara Municipal de Lisboa;
- j) Promoção de estudos visando a aplicação de novas tecnologias e métodos de exploração do estacionamento;
- k) Desenvolvimento de experiências-piloto no âmbito da aplicação de novas tecnologias, no contexto das suas atividades;
- l) Explorar diretamente parques de estacionamento ou contratar com terceiros a sua exploração, através do modelo jurídico que se revele mais adequado em cada caso;

- m) Fiscalizar e dirigir a execução das obras a seu cargo, bem como a execução de todos os contratos de que seja parte;
- n) Administrar o domínio público e privado do Município de Lisboa que lhe seja afeto para a prossecução das suas atribuições, bem como o património próprio;
- o) Adquirir e alienar os bens, equipamentos e direitos a eles relativos e contratar os serviços necessários à prossecução do seu objeto, bem como proceder à organização e atualização do respetivo cadastro;
- p) Executar medidas e ações necessárias à conservação, manutenção e exploração das instalações, bens e equipamentos próprios ou postos ao seu cuidado;
- q) Fiscalizar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, nas suas atuais redações ou outras que as substituam, o cumprimento das disposições do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, da demais legislação rodoviária e dos normativos regulamentares municipais relativos à paragem e estacionamento público, ao condicionamento à circulação de veículos e ao apoio à mobilidade urbana;
- r) Desenvolver e explorar meios técnicos necessários para a otimização da gestão do estacionamento, incluindo o que se refere à logística urbana;
- s) Desenvolver e explorar soluções de mobilidade de transportes específicos, nomeadamente no âmbito dos veículos elétricos, de serviços de transporte para pessoas com mobilidade reduzida ou em áreas não cobertas pela rede de transportes coletivos da cidade, bem como os que se referem a serviços de transporte complementar ao transporte individual;
- t) Construir, explorar e desenvolver infraestruturas e serviços associados a meios de transporte utilizadores de energias alternativas;
- u) Prestar formação para profissionais na área do estacionamento, mobilidade e gestão de sistemas de apoio à mobilidade urbana;

v) Exercer todas as atividades complementares ou acessórias ao seu objeto social que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal de Lisboa ou que se revelem necessárias e adequadas para a sua boa realização.

3. Na prossecução das atividades que integram o seu objeto social, a EMEL poderá estabelecer acordos de cooperação empresarial e prestação de serviços com empresas congéneres de cidades de países terceiros, com as quais existam protocolos de cooperação ou acordos de geminação celebrados pelo Município de Lisboa, assim contribuindo para apoiar instrumentalmente essa cooperação internacional do Município com base na sua experiência acumulada de serviço local e testando soluções a aplicar para a sua atividade local.

Artigo 4.º

(Regime de atividade)

1. A EMEL exerce a sua atividade de acordo com os princípios da universalidade e continuidade dos serviços prestados, da não discriminação, da transparência e da eficiência económica, tendo em vista a satisfação das necessidades de transporte e mobilidade dos cidadãos, a proteção dos utentes e a coesão económica e social local.
2. Para a prossecução do seu objeto, compreendendo as atividades que o integram nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a EMEL poderá celebrar acordos de diversa natureza com terceiras entidades, de natureza pública ou privada, visando múltiplas formas de cooperação, incluindo, designadamente, acordos de empresa comum (*'joint ventures'*) de natureza contratual, contratos de prestação de serviços, incluindo serviços integrados de gestão de atividades empresariais, bem como criar ou participar em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outros agrupamentos de empresas permitidos nos termos da lei nacional e do direito da União Europeia, sempre com vista à prossecução de



atividades relacionadas com o seu objeto social e orientadas para o cumprimento do seu mandato de gestão de serviços de interesse geral.

Artigo 5.º

(Delegação de poderes e prerrogativas de autoridade)

1. A Câmara Municipal de Lisboa pode delegar na EMEL, nos termos da lei, os seguintes poderes:

- a) O poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município de Lisboa que sejam afetos à prossecução do objeto da EMEL;
- b) Os poderes previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho;
- c) Os poderes necessários à contratação, acompanhamento e fiscalização de empreitadas executadas por conta do Município de Lisboa no âmbito de contratos interadministrativos celebrados para o efeito;
- d) Todos os demais poderes administrativos e de autoridade pública, previstos na lei, necessários à prossecução do objeto social da EMEL e que sejam objeto de decisão correspondente por parte dos órgãos autárquicos competentes.

2. O Conselho de Administração designará o pessoal que, nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas:

- a) À defesa do património da EMEL, ou a ela afeto;
- b) À fiscalização do cumprimento, bem como à garantia da efetiva aplicação das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação rodoviária complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público e mobilidade urbana.

3. A delegação de poderes referida no presente artigo efetua-se mediante deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, a qual fixará o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem.

4. O exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na EMEL pela Câmara Municipal de Lisboa será regulamentado pelo Conselho de Administração.

5. O pessoal da EMEL designado para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e de legislação rodoviária complementar e dos Regulamentos e Posturas Municipais relativos ao estacionamento público no Município de Lisboa é equiparado a agente de autoridade administrativa, gozando dos seus direitos e prerrogativas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro e Decreto-lei n.º 327/98, de 2 de novembro.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais da EMEL

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

(Órgãos sociais)

1. São órgãos da EMEL:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais da EMEL é coincidente com o dos

titulares dos órgãos autárquicos do Município de Lisboa, sem prejuízo da cessação antecipada por dissolução, demissão ou renúncia e da continuidade de funções até à sua efetiva substituição.

3. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, a natureza, as competências e o funcionamento dos órgãos sociais estruturam-se e definem-se de acordo com os presentes Estatutos, o Código das Sociedades Comerciais, em particular, e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7.º

(Substituição)

1. Os membros dos órgãos sociais, cujo mandato termine antes de decorrido o período para o qual são designados, por morte, impossibilidade definitiva, renúncia, destituição ou outra causa devem ser substituídos.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração a quem tenha sido atribuído esse direito no ato de designação, ou, na falta de previsão, pelo membro do Conselho de Administração por si designado e, na falta de designação, pelo membro que se encontrar há mais

tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais velho.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo 8.º

(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída pelo único acionista, o Município de Lisboa.
2. O representante do Município de Lisboa na Assembleia Geral é designado pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do nº 2 do artigo 26º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto e exerce, em cada Assembleia Geral, o mandato expresso que o Município previamente lhe conferir.
3. O membro da Assembleia Geral não é remunerado.

Artigo 9.º

(Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. Em sessão ordinária a Assembleia Geral reúne:
 - a) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
 - b) Até 31 de março de cada ano, para apreciar e aprovar o relatório do Conselho de Administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Fiscal Único, referentes ao ano anterior.

3. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada nos termos legais ou mediante requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou do representante do Município.
4. As convocatórias da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência de 10 dias seguidos e devem conter a respetiva ordem de trabalhos, o local, a data e a hora do seu início.
5. As assembleias gerais extraordinárias devem ser convocadas no prazo máximo de 10 dias seguidos, a contar da receção do requerimento mencionado no n.º 3.
6. Das reuniões da Assembleia Geral são lavradas atas.

Artigo 10.º

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir as orientações anuais para a empresa, tendo em conta as orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, incluindo o respetivo Presidente e dispensar os administradores de prestar caução, sempre que legalmente admissível;
- c) Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de atividade anuais e plurianuais e o orçamento anual;
- d) Apreciar e aprovar até 31 de março de cada ano, o relatório de gestão do Conselho de Administração, as contas de exercício, o parecer do Fiscal

Único e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior;

- e) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- f) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos e aumentos de capital;
- h) Definir as condições e os termos da cobrança de rendas, ingressos, tarifas e outras receitas próprias, relativa à exploração dos equipamentos e à restante atividade da empresa;
- i) Pronunciar-se e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 11.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da EMEL e é composto por um Presidente e um máximo de dois Vogais, eleitos pela Assembleia Geral, que designa o respetivo Presidente.
2. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos da deliberação que os elege.
3. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o disposto no artigo 30.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, e, subsidiariamente, o disposto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 8/2012, de 18 de janeiro.
4. Os administradores executivos e os administradores não executivos remunerados caucionarão o bom exercício dos seus cargos, pelo montante

mínimo legalmente previsto, e por uma das formas indicadas na lei, salvo se a prestação de caução for dispensada por deliberação da Assembleia Geral que os eleja, sempre que legalmente admissível.

5. Os membros não executivos e não remunerados do Conselho de Administração estão dispensados da prestação de caução.

Artigo 12.º

(Contratos de gestão)

São celebrados com os membros do Conselho de Administração contratos de gestão, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, onde deverão estar refletidas as orientações estratégicas definidas pela Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 13.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativas ao seu objeto social, e celebrando quaisquer contratos que se revelem adequados ou convenientes à sua prossecução;
 - b) Administrar e conservar o seu património;
 - c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

- f) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral os instrumentos previsionais de gestão;
- g) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral os documentos de prestação anual de contas, incluindo os relatórios trimestrais de execução orçamental;
- h) Proceder à amortização, reintegração de bens e à reavaliação do ativo imobilizado, bem como à constituição de provisões;
- i) Contrair empréstimos de curto prazo;
- j) Contrair empréstimos de médio e longo prazo, mediante autorização da Assembleia Geral;
- k) Angariar financiamentos e realizar outro tipo de operações para a prossecução do objeto social;
- l) Organizar e manter atualizado o cadastro de bens da empresa;
- m) Propor à Câmara Municipal de Lisboa que requeira a expropriação por utilidade pública de bens e direitos necessários à prossecução do seu objeto social;
- n) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pelos presentes estatutos, pela lei, regulamentos internos e pela Câmara Municipal de Lisboa através da Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

Artigo 14.º

(Competência do Presidente)

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, bem como convocar e presidir às respetivas reuniões, fixando a sua ordem de trabalhos;
 - b) Superintender nos serviços e na orientação geral das atividades da empresa;
 - c) Representar a empresa em quaisquer atos ou contratos em que ela deva intervir, nomeadamente nas relações da EMEL com a Câmara Municipal de Lisboa, podendo delegar a representação noutro membro do Conselho de Administração ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
 - d) Velar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais;
 - f) Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos e as que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.
2. O Presidente do Conselho de Administração poderá delegar as suas competências nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15.º

(Estatuto remuneratório)

1. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração bem como os critérios para determinação do vencimento mensal dos gestores das empresas locais do Município de Lisboa e as remunerações a praticar em cada categoria de

empresas serão aprovados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, tendo em conta o Estatuto do Gestor das Empresas Locais e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.

2. O valor das remunerações dos membros do Conselho de Administração é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Lisboa.

3. Só um dos membros do Conselho de Administração pode assumir funções remuneradas, salvo quando se apure uma média anual de proveitos igual ou superior a cinco milhões de euros nos últimos três anos, caso em que, nos termos da lei, podem ser remunerados dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 16.º

(Reuniões, deliberações e atas)

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias por proposta do Presidente e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2. As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração deliberar reunir em datas fixas, caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho e formalmente comunicado aos seus membros.

3. As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede da EMEL ou noutro local.

4. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos

dos membros presentes.

6. O Presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade em caso de empate.

7. As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do Conselho de Administração presentes na reunião.

Artigo 17.º

(Vinculação da empresa)

1. A EMEL obriga-se pela intervenção conjunta, designadamente através da assinatura de dois membros do Conselho de Administração, devendo um deles ser o Presidente ou quem o substituir.

2. A EMEL obriga-se ainda pela intervenção, designadamente, através da assinatura, de um dos membros do Conselho de Administração, de mandatário ou procurador, nos atos e contratos para os quais o Conselho de Administração ou o Presidente tenham delegado poderes dentro dos limites da delegação, do mandato ou da procuração outorgada para o efeito.

3. Nos atos de mero expediente é suficiente a intervenção, designadamente através da assinatura, de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Fiscal Único

Artigo 18.º

(Composição e competência)

1. O Fiscal Único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Municipal de Lisboa sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.
3. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete em especial ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da EMEL e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos-programa;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
 - g) Proceder à verificação e conferência dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Lisboa informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;

- k) Emitir a certificação legal das contas;
 - l) Exercer as demais competências legalmente estabelecidas.
4. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

Artigo 19.º

(Remuneração)

Ao Fiscal Único será atribuída uma remuneração a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa nos termos legais aplicáveis à fixação de honorários dos revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO III

Tutela e poder de superintendência

Artigo 20.º

(Poderes da Câmara Municipal de Lisboa)

1. A Câmara Municipal de Lisboa exerce em relação à EMEL designadamente, os seguintes poderes:
 - a) Aprovar orientações estratégicas e emitir diretivas e instruções genéricas à Assembleia Geral no âmbito dos objetivos a prosseguir;
 - b) Autorizar alterações estatutárias sem prejuízo das competências da Assembleia Municipal de Lisboa previstas no artigo 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

- c) Aprovar os planos estratégicos, assim como as propostas de dotações para capital, os subsídios à exploração e os correspondentes contratos-programa;
- d) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
- e) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- g) Supervisionar os atos dos membros dos órgãos sociais da empresa, o acompanhamento da sua atividade e o controlo da respetiva gestão;
- h) Exigir qualquer informação, relatório ou documentos relacionados com a atividade da empresa e, bem assim, determinar a abertura de inquéritos, a promoção de inspeções ou a realização de qualquer diligência que repute necessária, independentemente das circunstâncias que lhes possam ter dado origem;
- i) Autorizar a aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a imóveis;
- j) Autorizar a reavaliação do ativo imobilizado;
- k) Autorizar a aquisição e venda de bens de valor superior ao anualmente fixado pela Câmara Municipal de Lisboa;
- l) Propor os contratos-programa a aprovação da Assembleia Municipal de Lisboa;
- m) Aprovar os contratos de gestão a celebrar com o Conselho de Administração;

- n) Aprovar os contratos de gestão a celebrar com a EMEL para execução de orientações estratégicas nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 50/2012, contemplando diversos aspetos do mandato de gestão de serviços de interesse geral a ser assegurado pela EMEL em conformidade com o seu objeto e com as referidas orientações;
 - o) Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou pelos presentes estatutos.
2. Os poderes da Câmara Municipal de Lisboa previstos no número anterior poderão ser delegados, nos termos da lei, no seu Presidente e por este subdelegados em Vereador.

CAPÍTULO IV

Capital e património

Artigo 21.º

(Capital social)

1. O capital social da EMEL, integralmente realizado, é de € 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de euros), detido na sua totalidade pelo Município de Lisboa e encontra-se representado por trinta e dois milhões de ações com o valor nominal unitário de um euro.
2. As alterações do capital social dependem de autorização prévia da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 22.º

(Património)

O património da EMEL é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO V

Gestão económica, financeira e patrimonial

Artigo 23.º

(Princípios de gestão)

1. A gestão da EMEL deve articular-se com os objetivos e princípios orientadores definidos pelo Município de Lisboa e respeitar as orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa, visando, no âmbito do seu objeto, a satisfação das necessidades de interesse geral, assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades da população, reforçar a coesão económica e social e a proteção dos utentes do sistema de estacionamento da cidade de Lisboa, sem prejuízo da eficiência económica, da sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, no respeito dos princípios da não discriminação e da transparência.
2. Sem prejuízo da prossecução dos objetivos e do respeito pelos princípios e orientações mencionados no número anterior, a gestão da EMEL deve ter em consideração os seguintes condicionalismos e finalidades:
 - a) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
 - b) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;

- c) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;
 - d) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando sejam definidos outros critérios no quadro do exercício pela Câmara Municipal de Lisboa dos poderes a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 20.º dos presentes estatutos, bem como nos termos dos contratos de gestão previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º;
 - e) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
 - f) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
 - g) Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da empresa.
3. Por força de imperativos inerentes ao serviço público desenvolvido pela EMEL e por expressa indicação da Câmara Municipal de Lisboa e havendo lugar à prossecução de objetivos ou investimentos de natureza político-social de que resulte um afastamento dos princípios da equilibrada gestão empresarial, devem ser acordados entre a EMEL e o Município de Lisboa, por contrato-programa, as contrapartidas destinadas a reequilibrar a equação económica que existiria se não houvesse lugar à prossecução dos referidos objetivos ou investimentos.

Artigo 24.º

(Contratos-programa)

1. A EMEL celebra com o Município de Lisboa contratos de gestão e contratos-programa que contemplam as orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa e que definem e concretizam os objetivos a prosseguir pela empresa tendo em vista a realização do seu mandato de gestão de serviços de interesse geral.
2. Os contratos de gestão devem estabelecer domínios prioritários de atuação em função dos objetivos estratégicos definidos para a EMEL, compreendendo quer metas quantificadas, quer objetivos globais qualitativos em relação a áreas de atividade empresarial em que o Município de Lisboa tenha a qualquer título intervenção ou responsabilidades e cuja gestão seja, no todo ou em parte, atribuída à EMEL.
3. Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, bem como parâmetros e padrões de eficácia e eficiência e identificar indicadores e referenciais que permitam aferir a realização dos objetivos, nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
4. Os contratos de gestão a que se refere o presente artigo são aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
5. Os contratos-programa a que refere o presente artigo são aprovados pela Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa nos termos do número 5 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 25.º

(Instrumentos de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros;
 - b) Orçamento anual de investimento;
 - c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
 - d) Orçamento anual de tesouraria;
 - e) Balanço previsional.
2. Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros devem ser elaborados com base nas orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa.
3. Os instrumentos de gestão previsional devem ser remetidos à Assembleia Geral, para aprovação, até 31 de outubro do ano anterior daquele a que respeitam.

Artigo 26.º

(Planos de atividade, financeiros e orçamento)

1. Os planos de atividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, com base nas orientações estratégicas dadas pela Câmara Municipal de Lisboa, incluindo programas integrados de atuação quanto a áreas de atividade empresarial em que o Município de Lisboa tenha a qualquer título

intervenção ou responsabilidades e cuja gestão seja, no todo ou em parte, atribuída à EMEL, no quadro do seu objeto social.

2. Os planos de atividade plurianuais deverão ser reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente tomando em consideração quaisquer evoluções das responsabilidades do Município de Lisboa quanto a determinadas áreas de atividade empresarial.
3. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento.
4. A EMEL prepara para cada ano económico o plano de atividades e orçamentos anuais de exploração e investimentos, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
5. Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento, os resultados e o balanço previsional.

Artigo 27.º

(Deveres especiais de informação)

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, a EMEL deve facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes documentos à Câmara Municipal de Lisboa, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras

- com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
 - d) Documentos de prestação anual de contas;
 - e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
 - f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da EMEL e da sua atividade, com vista, designadamente a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e da sua situação económico-financeira.

Artigo 28.º

(Transparência)

A EMEL dispõe, de acordo com a lei, de um sítio na internet, com a seguinte informação sempre atualizada:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
- d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividade anuais e plurianuais;
- g) Planos de investimento anuais e plurianuais;
- h) Orçamento anual;

- i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único;
- j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;
- k) Pareceres do Fiscal Único previstos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 18.º dos presentes estatutos e nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 29.º

(Receitas)

Constituem receitas da EMEL:

- a) As receitas provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou de outras pessoas singulares ou coletivas, que lhe sejam atribuídas seja a que título for;
- c) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- g) Os meios decorrentes da contratação de mútuos ou empréstimos;

- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 30.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização, a reintegração dos bens, a reavaliação do ativo imobilizado e a constituição de provisões serão efetuadas pelo Conselho de Administração, conforme critérios aprovados em Assembleia Geral, e sem prejuízo do disposto na lei fiscal.
2. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado, em ordem a obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e os contabilísticos.

Artigo 31.º

(Provisões e reservas)

1. A EMEL deverá constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, e podendo os órgãos competentes para decidir sobre a aplicação de resultados deliberar a constituição de outras reservas.
2. A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.
3. A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos transitados.
4. Podem ser constituídas reservas para investimentos e para fins sociais.

5. Constituem reserva para investimento a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada, as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a EMEL seja beneficiária e que se destinem a esse fim.
6. A reserva para fins sociais será fixada em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais ou a prestação de serviços coletivos aos trabalhadores da EMEL.

Artigo 32.º

(Contabilidade e fluxos financeiros, operacionais e económicos com o Município de Lisboa)

1. A contabilidade da EMEL é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).
2. A contabilidade da EMEL deverá permitir identificar de forma clara e transparente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes com o Município de Lisboa.
3. A EMEL adotará métodos contabilísticos que permitam o cumprimento de regras de separação de contas, nos termos da lei, com vista a assegurar o disposto no número anterior.
4. As contrapartidas devidas pela EMEL ao Município de Lisboa deverão ser ajustadas em função das necessidades de investimento ou da situação financeira líquida da empresa decorrente da implementação das orientações e dos planos estratégicos aprovados pela Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 33.º

(Prestação e aprovação de contas)

1. A EMEL deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração dos resultados;
 - c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
 - f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
 - h) Parecer do Fiscal Único.
2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.
3. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.
4. Os documentos referidos nos números anteriores que, nos termos dos poderes

da Câmara Municipal de Lisboa previstos nos presentes estatutos, devam por ela ser apreciados e aprovados, ser-lhe-ão enviados até 31 de março do ano seguinte.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único, após aprovados, serão publicados no boletim municipal.

Artigo 34.º

(Operações financeiras)

1. A EMEL pode contrair mútuos e empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.
2. As operações financeiras a que se refere o número anterior destinam-se prioritariamente à realização de investimentos, obras e melhoramentos de interesse público e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.
3. A EMEL poderá, igualmente, contrair mútuos e empréstimos a curto e médio prazo para antecipação de receitas, aquisição de material e equipamento ou maneo da tesouraria.

Artigo 35.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será atualizado anualmente.

Artigo 36.º
(Equilíbrio de contas)

A EMEL deve apresentar resultados anuais equilibrados, aplicando-se o disposto no artigo 40.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 37.º
(Controlo financeiro)

1. A EMEL está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças, tendo em vista averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.
2. A EMEL adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 38.º
(Transmissão de bens e outros valores)

1. O Município de Lisboa transferirá para a EMEL os bens municipais existentes nas áreas de cuja exploração, em termos de estacionamento, for por ela encarregada e que sejam considerados necessários à mesma.
2. Deverão ser transferidos para o Município de Lisboa os bens e demais valores da EMEL que esta considere desnecessários para a prossecução das atribuições da empresa, sem prejuízo da manutenção das garantias de créditos de que sejam objeto.
3. As transmissões a que se refere este artigo serão feitas por auto lavrado por notário e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e pelo

Presidente do Conselho de Administração da EMEL, sem prejuízo de diferente forma prevista na lei.

Artigo 39.º

(Regime fiscal)

A EMEL fica sujeita à tributação direta e indireta, nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Regime do pessoal

Artigo 40.º

(Quadro do pessoal)

A EMEL tem quadro de pessoal próprio, a fixar pelo Conselho de Administração.

Artigo 41.º

(Regime do pessoal)

1. O estatuto de pessoal das empresas locais é o regime do contrato de trabalho.
2. O regime jurídico do pessoal da EMEL é, ainda, definido:
 - a) Pelas leis gerais que regem o contrato individual de trabalho;
 - b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
 - c) Pelas demais normas aplicáveis ao pessoal da empresa, nos termos dos presentes estatutos.



3 - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções na EMEL por acordo de cedência de interesse público, nos termos da lei.

Artigo 42.º

(Regime de Segurança Social)

Ao pessoal da empresa é aplicável o Regime Geral da Segurança Social, sem prejuízo de direito do trabalhador por opção diversa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 43.º

(Arquivo)

1. A empresa conservará um arquivo de todos os documentos da sua escrita principal e correspondência observando:

- a) Os prazos legais de conservação de documentos;
- b) As obrigações legais inerentes à proteção de dados pessoais.

2. Poderão os documentos que devem conservar-se ser arquivados por qualquer meio informático que impeça a sua adulteração, a menos que se tratem de documentos autênticos ou autenticados.

3. Os originais dos documentos que hajam sido digitalizados, nos termos do número anterior, poderão ser destruídos.

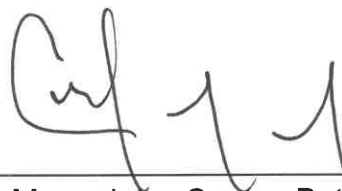
4. As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfímes.

Artigo 44.º

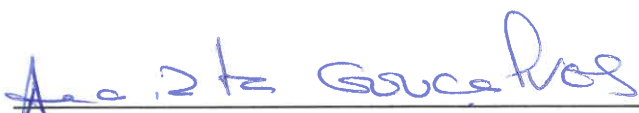
(Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão, internalização)

A alienação da totalidade ou de parte do capital social da EMEL, bem como a dissolução, transformação, integração, fusão e internalização da Sociedade é da competência da Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, aplicando-se o disposto no Capítulo VI da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Pela EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E.M.,
S.A.,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos' followed by some stylized initials.

Carlos Manuel dos Santos Batista da Silva
(Presidente do Conselho de Administração)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Rita Correia Gonçalves'.

Ana Rita Correia Gonçalves
(Vogal do Conselho de Administração)